



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502157-27.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502157-27.2024.8.26.0616

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Valdir Aparecido Ambruster da Silva

Foro de Itaquaquecetuba – 1ª Vara Criminal

Juiz(a) de 1ª Instância: Dra. Érica Pereira de Sousa

Voto nº 2377

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu Valdir Aparecido Ambruster da Silva da acusação de roubo majorado, nos termos do artigo 157, §2º, II e V, do Código Penal. O Ministério Público alega que há comprovação suficiente da materialidade e autoria do delito, com base no reconhecimento da vítima, depoimentos de policiais e rastreamento da carga roubada. A denúncia narra que, em 10 de outubro de 2024, Valdir, em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu mercadorias do Mercado Livre mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, Pierre Guilherme Ferreira de Oliveira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência das provas apresentadas para a condenação do réu, considerando o reconhecimento da vítima e os depoimentos dos policiais, e (ii) determinar a adequação da sentença absolutória frente aos elementos probatórios disponíveis, como o rastreamento da carga e a confissão extrajudicial do réu.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais civis foram considerados firmes e coerentes, confirmando que o réu foi capturado logo após o delito e estava na posse dos objetos subtraídos. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos policiais como prova idônea, especialmente quando corroborados por outros elementos.

4. O reconhecimento do réu pela vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, foi considerado seguro e corroborado por outros elementos de prova, como o rastreamento da carga e a confissão extrajudicial do réu sobre a posse dos bens subtraídos. A palavra da vítima, em

crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Condenação do réu à pena de 07 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, II e V, do Código Penal.

Tese de julgamento: 1. Os depoimentos de policiais e o reconhecimento da vítima, quando corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a condenação. 2. A absolvição contraria as provas dos autos quando há elementos suficientes para a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II e V; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2020; HC 775546/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 188/193, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação penal para absolver o réu **VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA** de estar incurso nas penas do artigo 157, §2º, II e V, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, busca o Ministério Público a reforma da sentença absolutória, sob a alegação de que há nos autos comprovação suficiente da materialidade delitiva e de autoria.

Aduz que a materialidade do delito foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão, enquanto a autoria foi confirmada pelo reconhecimento da vítima em sede policial e judicial, bem como pelos depoimentos dos policiais civis que efetuaram a prisão e pelo rastreamento da carga roubada.

Apontam-se, ainda, as declarações da testemunha responsável pelo rastreamento da carga, que confirmou a localização dos objetos na residência do réu, bem como a confissão extrajudicial deste sobre a posse dos bens subtraídos.

Sustenta o *Parquet* que a absolvição do réu se deu em dissonância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que o reconhecimento policial não foi a única prova dos autos, havendo outros elementos de convicção que demonstram sua responsabilidade. Alega, ainda, que os depoimentos dos policiais merecem credibilidade, pois estes não possuíam qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Requer, assim, a condenação do réu nos termos da denúncia, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pela restrição da liberdade da vítima, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, a incidência da agravante da reincidência e a aplicação do regime inicial fechado, tendo em vista a gravidade do delito. Postula, ainda, o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, dada a grave ameaça exercida no crime.

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 222/243).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 256/263).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento.

Narra a denúncia que *“no dia 10 de outubro de 2024, por volta de 12h30min, na Rua Nova Erechim, 82, Jardim São Armando, nesta cidade de Itaquaquecetuba, VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA, qualificados a fl. 06, em concurso com outro indivíduo não identificado, evidenciado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraiu para si, mediante restrição da liberdade da vítima e grave ameaça exercida com simulação do emprego de arma de fogo contra Pierre Guilherme Ferreira de Oliveira, uma carga contendo diversas mercadorias do Mercado Livre.*

Segundo o apurado, Pierre estava utilizando o veículo Voyage para entregar mercadorias do Mercado Livre, ocasião em que foi abordado por VALDIR e outro indivíduo não identificado.

Em seguida, o denunciado e seu comparsa, mediante grave ameaça exercida com simulação do emprego de arma de fogo, renderam a vítima. Na sequência, o indivíduo não identificado subtraiu o automóvel com as mercadorias e saiu do local, sendo que VALDIR levou o ofendido a pé até um terreno baldio.

Após o veículo Voyage ser descarregado pelo indivíduo desconhecido, o denunciado liberou Pierre. Assim, ele seguiu a pé até encontrar o carro abandonado, apenas com seu celular e sua

carteira no interior. Dessa forma, a vítima comunicou sua supervisora e foi para casa.

Sucedendo que a empresa One System Sistemas de Rastreamento, que prestava serviços ao Mercado Livre constatou o endereço onde as mercadorias estavam, Rua Nova Erechim, 82, Jardim São Armando, nesta cidade de Itaquaquecetuba. Assim, Claudio Henrique Rodrigues, funcionário da empresa de rastreamento, compareceu ao distrito policial para relatar os fatos.

Nesse contexto, Claudio e os policiais civis se dirigiram ao endereço indicado pelo sinal de rastreamento e, após breve campanha, avistaram VALDIR sair do endereço acima e entrar em um imóvel na mesma via, no nº 170.

Ato contínuo, os policiais realizaram diligências na casa onde as mercadorias estariam e foram atendidos por Agda Deise Rodrigues Costa, a qual franqueou a entrada e esclareceu que havia mais duas residências no terreno, ambas locadas. Nesse contexto, constatou-se que o sinal de rastreamento confirmou a localização das mercadorias na casa do denunciado.

Após, os policiais se dirigiram ao imóvel de nº 170, onde VALDIR havia entrado, sendo atendidos por Ademir Rodrigues, o qual franqueou a entrada. Em seguida, os policiais encontraram o denunciado, o qual admitiu que havia mercadorias roubadas em sua casa e franqueou o acesso ao local. Em vistoria no

imóvel, os policiais encontraram diversas mercadorias que haviam sido roubadas de Pierre. Diante disso, VALDIR foi preso em flagrante e conduzido ao distrito policial.

Na delegacia, o denunciado foi reconhecido pela vítima e confessou a prática do roubo (fls. 18 e 06).” (fls. 122/125).

Ouvido em Juízo, **VALDIR** negou os fatos que lhe são imputados, afirmando que “*Quem mora nessa casa é a filha do Senhor Antônio pessoa para quem trabalha. Estava sentado aguardando o almoço no momento em que chegaram no local. Foi levado para a casa onde parte da carga foi encontrada. Não confessou nada. Mora no endereço Rua Juliano Cartare, número 27, Parque Bancário - Sapopemba. Mora com a madrasta e irmã. Não teve contato com ninguém para trazer como testemunha. Não havia nenhum documento ou pertence seu no imóvel em que o monitor foi encontrado.*” (fl. 191).

O policial civil Alexino, ouvido em Juízo, relatou que “*na data do fato, encontrava-se na Distrital, acompanhado do policial civil Ademir, quando foram procurados pela pessoa Claudio Henrique Rodrigues, funcionário de uma empresa de rastreamento, qual informou que uma isca eletrônica colocada entre mercadorias de uma carga, estava apontando no endereço Nova Erechim, 82 - Jardim São Armando, Itaquaquecetuba – SP. Desta maneira, deslocaram-se até o referido endereço, em veículos distintos, onde permaneceram à distância. Nesse sentido, dividiram-se os policiais civis, de modo que o*

depoente permaneceu ocupado um veículo oficial caracterizado, enquanto Ademir permaneceu a bordo de outro veículo oficial, porém descaracterizado. Durante esta diligência, perceberam um indivíduo deixando a casa endereço reportado pela testemunha, de maneira furtiva, e imediatamente adentrando outra residência, na mesma rua, numeral 170. Desta maneira, dividiram-se na campana, sendo certo que a viatura caracterizada, ocupada pelo depoente, permaneceu em frente ao numeral 170, enquanto a viatura descaracterizada, ocupada por Ademir, ficou à frente da residência nº 82. Nesse sentido, soube o depoente que o policial civil Ademir bateu à porta e foi recebido pela proprietária que franqueou ingresso ao local e informou que havia outras duas residências no mesmo terreno, ambas locadas. Ela também autorizou ao policial o posicionamento da antena de localização de sinal de rastreamento, qual indicou sinal máximo na casa locada pela pessoa de VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA. Após identificar a casa onde acusava o sinal, Ademir retornou ao encontro do depoente, qual mantinha a casa (nº 170) sob vigia, e neste momento, após baterem à porta, foram recebidos pelo proprietário da residência, senhor Ademir Rodrigues. Indagado, o proprietário da casa disse que havia apenas familiares em sua residência, mesmo assim, franqueou acesso ao imóvel para que fosse realizada busca domiciliar. Durante as buscas, o depoente encontrou suspeito VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA, qual estava na laje da residência tentando se esquivar. Ele autorizou o ingresso em sua residência concordando inclusive em franquear acesso à sua residência. Durante a busca realizada, portanto, na residência de VALDIR, indicou que os objetos produto de crime estavam parte embaixo de sua cama, outra parte aos

fundos do imóvel. Foram localizados uma televisão e diversos pacotes lacrados, quais foram encaminhados até esta Distrital, juntamente de VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA, qual recebeu voz de prisão pelo depoente.” (fl. 190/191).

O policial civil Ademir confirmou os relatos de seu colega, acrescentando que *“o restante da carga estava aos fundos do terreno. A obra estava parada há muito tempo. O rastreador é colocado somente em uma das sacolas da carga toda que o entregador recebe.”* (fl. 191).

A testemunha Cláudio, funcionário da empresa de Rastreamento Sistemas One System, informou que *“nesta data, por volta das 11h02m, foi informado a respeito do roubo de um veículo que realizava transportes à serviço da empresa Mercado Livre. Desta maneira, como há normalmente iscas, isto é, equipamentos eletrônicos destinados ao rastreamento da carga, o depoente passou a monitorar os sinais, sendo certo que último sinal ativo acusou na Rua Nova Erechim, 82 - Jardim Sao Armando, Itaquaquetuba – SP. Recorda-se que na residência então apontada pela proprietária de todas as casas, como sendo a residência de VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA, o sinal acusou potência máxima. Nesse sentido, acrescentou o depoente que tal equipamento tem nível de precisão via rádio frequência, e portanto, é bastante específico no sentido de apontar o local de onde provem o sinal. Viu uma senhora gestante e loira que autorizou o ingresso dos policiais civis no local. Viu o réu confessando que a cama sob a qual o monitor que continha o rastreador foi encontrado era dele.*

A mulher disse que não conhecia o réu.” (fl. 191).

A vítima Pierre declarou em Juízo que *“trabalha como motorista autônomo, realizando transportes de mercadorias adquiridas pela plataforma de vendas Mercado Livre. Na manhã dos fatos, encontrava-se trabalhando, à bordo de seu automóvel, momento em foi surpreendido por dois indivíduos do sexo masculino, um deles de cútis preta, com uma tatuagem na mão do tipo cifrão “\$”, e o outro de cor de pele branca, cujos detalhes não consegue se recordar com clareza. Na ocasião, com emprego de grave ameaça, exercida pela simulação de porte de arma, os roubadores renderam a vítima, sendo que o indivíduo de pele branca subtraiu o veículo, enquanto que o outro seguiu à pé com a vítima, caminhando até que chegaram num terreno baldio, na mesma rua – salvo engano – local este que permaneceu refém. A todo tempo, este segundo autor do crime (de cútis preta) dizia que, se o declarante colaborasse, nada de mal lhe aconteceria, e inclusive teria seus bens pessoais restituídos. Depois disso, aproximadamente às 10h50m, após cerca de 30 minutos, o declarante foi liberado, e seguiu à pé, até que encontrou seu automóvel abandonado, juntamente de seu telefone celular e sua carteira de documentos. Em seguida, o declarante assumiu a direção de seu automóvel, até que distante do local dos fatos, comunicou sua supervisora acerca do roubo que sofreu. Ela pediu a descrição dos indivíduos o que lhe falou. Orientou que retornasse para sua casa o que foi obedecido. Em sua residência, cerca de 40 a 50 minutos, recebeu telefonema de que uma pessoa foi presa. Mandaram fotografia da pessoa presa e reconheceu como sendo a pessoa que ficou com a vítima*

enquanto a carga era subtraída. Em seguida, foi até a delegacia, local em que o reconhecimento ocorreu, porém, com a pessoa única do réu. Não foram colocadas outras pessoas no procedimento. Chegando lá, foi informado sobre a recuperação de alguns dos objetos que transportava e, inclusive notou que boa parte dos setenta e três volumes que foram subtraídos não foram recuperados. Em reconhecimento judicial na forma do artigo 226, do Código de Processo Penal indicou o réu como sendo a pessoa que ficou.” (fls. 189/190)

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. Magistrado de Primeiro Grau, razão assiste ao *Parquet* quanto aos motivos de sua irresignação.

A presente apelação visa reformar a sentença absolutória proferida nos autos sob a argumentação de que as provas produzidas em juízo são contundentes e demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, **VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA**, o que se pode inferir da atenta análise das provas produzidas, como será demonstrado.

Assim, a sentença recorrida, ao desconsiderar tais elementos, incorreu em equívoco na apreciação probatória, impondo-se sua reforma para o restabelecimento da justa aplicação da lei penal.

Inicialmente, cumpre destacar que, em juízo, os policiais que atenderam a ocorrência prestaram depoimentos firmes e coerentes, confirmando que o réu foi capturado logo após a prática

delitiva e ainda estava na posse dos objetos subtraídos. Os depoimentos dos policiais Alexino e Ademir não deixam dúvidas sobre a autoria do crime, sendo plenamente válidos como prova para embasar uma condenação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

“Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos” (HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

Importa destacar, ainda sobre os depoimentos dos policiais, que restou evidenciado que a ação que culminou na prisão

em flagrante do acusado ocorreu de forma coordenada e organizada, garantido o seu sucesso e possibilitando a adequada valoração dos depoimentos dos policiais, que puderam informar de forma clara e detalhada como tudo ocorreu.

Quanto ao flagrante, este não decorreu do acaso, mas houve prévio rastreio das encomendas roubadas, que foi o que possibilitou a atuação da polícia da forma como descrita acima. Ou seja, infere-se que em razão da forma como se deu a atuação policial, que, além de organizada e coordenada, foi precedida de informações de rastreio das mercadorias, não se considerar que houve tamanho erro como a alegação de que a pessoa presa não teria qualquer ligação com os fatos narrados. Aliás, não se pode desconsiderar, também, o fato de que **VALDIR** foi capturado enquanto tentava se evadir do local.

A narrativa do apelado se mostra, portando, isolada face às provas produzidas em Juízo até este ponto.

Ademais, a forma de atuação do réu, em concurso de agentes, evidencia a premeditação do crime e a divisão de tarefas entre os envolvidos, o que reforça a tese ministerial de que não se trata de um mero equívoco na identificação, mas de um crime devidamente comprovado nos autos.

A vítima reconheceu o acusado de forma segura e espontânea, tanto na fase policial quanto em juízo, descrevendo com precisão suas características e a forma como o crime foi cometido.

Ainda que a defesa alegue possíveis irregularidades no procedimento de reconhecimento, tal fato não é suficiente para afastar a segurança da prova oral e dos demais elementos constantes nos autos. O reconhecimento foi posteriormente ratificado pela vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, o que lhe confere plena validade. Não se pode ignorar, sobretudo, o fato de que a vítima não se limitou a visualizar a foto e um suspeito e simplesmente apontá-lo como autor dos fatos, mas, ao oposto disso, de forma ativa, pôs-se a vítima a informar detalhes específicos que possibilitam a perfeita individualização do acusado.

Não se sustenta, portanto, a fundamentação no sentido de que a forma como teria ocorrido o reconhecimento na fase inquisitiva maculou, automaticamente, a possibilidade de sua posterior ratificação, o que ocorreu em Juízo, ou a validade de quaisquer das demais provas produzidas.

Assim, nota-se que há elementos suficientes nos autos aptos a embasar um decreto condenatório, considerando que os depoimentos prestados foram colhidos sob o crivo do contraditório e são harmônicos entre si, não só os dos policiais, cuja validade já foi analisada, mas também o da vítima. A jurisprudência dominante confere maior peso à palavra da vítima neste tipo de delito, desde que corroborado por outros elementos de prova, como no caso em análise.

Nesse sentido:

“...Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo...” (STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.09/03/2017).

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo. 5. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes. 6. A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO 7. Habeas corpus não conhecido.”. (HC 775546 / SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024).

Dessa forma, a absolvição do réu nos termos da sentença recorrida contraria as provas dos autos e a segurança jurídica, incentivando a impunidade. O acolhimento das teses defensivas com base em supostas fragilidades probatórias não se sustenta diante da firmeza e coerência dos elementos angariados ao longo da instrução processual.

Não reputo, portanto, ser o caso de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, que, conforme leciona Renato Brasileiro, “pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” (LIMA, 2021).

Tal postulado jurídico decorre diretamente do princípio da presunção de inocência e tem por finalidade resguardar que o ônus da prova incumbe exclusivamente à acusação, jamais à defesa. Nesse sentido, Guilherme Nucci adverte que “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural [daí a referência a estado de inocência], razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável” (NUCCI, 2018) que a acusação demonstre, por meio de prova suficiente e inequívoca, a culpabilidade do réu para além de qualquer dúvida razoável.

Dessa construção principiológica extraem-se, conforme a doutrina majoritária, duas diretrizes fundamentais: a regra probatória, que impõe à acusação o dever de demonstrar a materialidade e a autoria delitivas sem margem para incerteza; e a regra de tratamento, que assegura ao réu a prerrogativa de ser considerado inocente até o trânsito em julgado de eventual condenação.

No caso concreto, a análise dos autos revela que a acusação logrou êxito em instruir a demanda com elementos

probatórios sólidos e harmônicos, aptos a comprovar a prática delitiva imputada ao apelado acima de qualquer dúvida razoável. De rigor, portanto, sua condenação.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, atenta às disposições do artigo 59, do Código Penal, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes do acusado (fls. 162/166), o que resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes quaisquer atenuantes, agrava-se a pena na fração de 1/6 em razão da reincidência (processo de nº 0007987-82.2018.8.26.0026 – pena extinta em 06/05/2024), resultando na reprimenda de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase, presentes duas causas de aumento de pena, necessário se faz ponderar acerca do aumento a ser aplicado.

De acordo com o Código Penal, o magistrado tem a faculdade de aplicar cumulativamente as causas de aumento, desde que observada a necessidade de proporcionalidade e a individualização

da pena, conforme preceitua o artigo 68 do Código Penal.

No caso em análise, entendo que o aumento de 1/5 (ou 20%) para cada uma das causas de aumento é adequado e proporcional. Essa dosagem não configura uma pena desproporcional, mas sim uma medida razoável e compatível com a gravidade das circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu. O aumento de 1/5 por causa de aumento visa refletir a maior gravidade do fato, sem resultar em um incremento excessivo da pena, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Assim, tem-se a garantia de que as causas de aumento sejam devidamente consideradas, mas sem que a pena se torne desproporcional ao delito cometido. O aumento nesta fração é, portanto, uma escolha razoável, uma vez que reflete de maneira equilibrada a gravidade das circunstâncias e a necessidade de repressão ao crime, sem extrapolar os limites da individualização da pena.

A aplicação desta fração se mostra compatível com a função da pena, que é a prevenção geral e a retribuição justa ao fato criminoso. Ao mesmo tempo, tal aplicação está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, que orientam o sistema penal brasileiro.

Portanto, considerando a existência de duas causas de aumento, entendo que o aumento de 1/5 para cada uma delas é a medida que melhor atende aos requisitos da justiça penal, garantindo

uma resposta adequada ao crime cometido, sem excessos ou injustiças.

Tem, então, a pena definitiva de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão e o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Atenta às disposições do artigo 33, §2º, “b” e §3º, considerando-se o *quantum* de pena aplicado e a reincidência do apelado, o regime inicial do cumprimento não pode ser outro que não o fechado, veda, por expressa previsão legal, a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, por quanto ausentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal.

Nesse sentido, “*embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável, o que justifica o agravamento do regime, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.*” (STJ, REsp 2115794/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025).

Ante o exposto, por este voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para condenar **VALDIR APARECIDO AMBRUSTER DA SILVA** à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, como incurso no artigo 157, §2º, II e V, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelado está solto por este processo e não surgiram novos elementos acerca da necessidade da custódia, motivo pelo qual mantenho sua liberdade.

Oportunamente, transitado em julgado este Acórdão, expeçam-se o mandado de prisão e a guia de recolhimento definitiva, para efetivo cumprimento da pena.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora